



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0011914-98.2011.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Gilberto Maia Lorenzo
ADVOGADO : Ana Patrícia Ramalho de Figueira
APELADO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Fatura telefônica – Inadimplência – Alegação de negativação indevida – Reclamação junto a Anatel – Retirada do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes – Dano moral não evidenciado – Ausência de elementos para aferir conduta ilícita – Exercício regular do direito – Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos – Desprovimento.

- É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente o adimplemento de fatura, quando alega ser indevida a negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes.

- “Existindo débito pendente de pagamento, o bloqueio da linha de telefone móvel é medida que se impõe, inexistindo qualquer ato ilícito na conduta da empresa de telefonia, que apenas agiu no exercício regular do seu direito”. (TJMG, Apelação Cível 1.0701.10.003549-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2011, publicação da súmula em 22/07/2011).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **Gilberto Maia Lorenzo** (fls. 203/211) contra sentença (fls. 198/201) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos formulados contra a **Telemar Norte Leste S/A**.

Na sentença proferida, o magistrado de 1º grau entendeu que não houve comprovação pelo autor de que houve cobrança indevida de serviços pela ré, inexistindo demonstração de que foi realizado o pagamento da importância de fatura negativada em cadastro de inadimplente.

Ainda rejeitou o pedido de indenização por dano moral, reconhecendo o magistrado que o promovente mudou de endereço residencial sem comunicar a circunstância a empresa, não tendo, igualmente, prova de que teve financiamento recusado em razão da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Irresignado, o autor afirma que sempre realizou em dia os pagamentos de suas faturas junto a Telemar Norte Leste S/A, alegando que a única sem pagamento foi a que cobrou serviço de internet que não foi utilizado.

Defende que a empresa intenciona confundir o julgador, juntando impressão de várias telas de seu sistema nos autos que em nada se referem ao caso.

Assevera que sempre agiu de boa-fé e que a empresa só retirou uma restrição após reclamação realizada perante a Anatel.

Pugna o apelante, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido exordial.

Contrarrazões ao recurso às fls. 216/230, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 239, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que o autor, ora apelante, requereu na inicial a condenação ao pagamento de indenização por danos morais da empresa ré em razão de negativação indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, especificamente com relação a um débito no valor de R\$ 636,56 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com data de vencimento de 26/06/2010, tudo conforme cópia de registro de fl. 16.

Para comprovar suas afirmações, juntou o autor várias faturas pagas referentes ao ano do vencimento do débito negativado, todas pelo uso da linha telefônica de número 3252-1238.

Em contestação apresentada, por sua vez, a empresa de telefonia alegou, em apertada síntese, que o autor possui várias linhas telefônicas cadastradas em seu CPF, tendo, inclusive, duplicidade de endereço no seu sistema sobre elas, em evidente modificação de residência sem comunicação da circunstância à empresa prestadora de serviço.

Ao seu passo, diante da tese defensiva, cabia ao promovente se insurgir contra as informações contidas na peça, contestando o fato da imputação de titularidade de várias linhas, ou mesmo comprovando a adimplemento de todas elas durante o período de vencimento da fatura negativada.

Entrementes, em sede de impugnação à contestação, o autor passou a defender a falta de sua comunicação prévia da inscrição de débito em cadastro de inadimplentes, quando o órgão de manutenção de cadastro sequer faz parte da lide.

Assim, como bem analisado pelo

magistrado de piso, na sentença de fls. 198/201, o autor não juntou comprovante de pagamento da cobrança do período negativado.

Registrou que fez reclamação junto a Anatel do débito negativado, e a empresa credora, após a reclamação, realizou a retirada do nome do consumidor, o que demonstra a resolução do problema de logo na esfera administrativa, que não enseja para o promovente abalo de ordem moral.

Portanto, não há elementos que demonstrem que a dívida foi incluída indevidamente em cadastro de inadimplentes, ou mesmo mantida por tempo desarrazoável após o pagamento do valor.

O autor não contestou o descabimento da afirmação de pagamento do importe e não juntou o documento que comprovasse a circunstância.

Sendo o fato o único narrado para configuração do dano moral, não restou devidamente demonstrado o dano, sem a comprovação de descaso da empresa, manutenção de débito indevido em cadastro de inadimplente ou mesmo algum outro ilícito passível de indenização por dano moral.

Correta, desse modo, se afigurou a sentença proferida pelo julgador, nada havendo a reparar.

“Mutatis mutandis”, importante colacionar os seguintes julgados da jurisprudência:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RETIRADA DO NOME EM PRAZO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovando a instituição financeira que, logo após receber a confirmação da quitação da dívida, tomou as providências cabíveis para a exclusão do nome do seu cliente do cadastro de inadimplentes num curto espaço de tempo, não há falar em ato ilícito gerador de dano moral indenizável. 2. Nesse contexto, não se revela legítimo que o correntista, que permaneceu com a dívida em aberto durante longo período, venha depois cobrar máxima agilidade da instituição bancária. 3. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 375196 PE 0022600-34.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende

Martins (Substituto), Data de Julgamento: 20/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 523 - Ano: 2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA OPERADORA DE TELEFONIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente, o adimplemento das faturas, quando alega ser indevido o bloqueio das linhas de telefone móvel.

2 - Existindo débito pendente de pagamento, o bloqueio da linha de telefone móvel é medida que se impõe, inexistindo qualquer ato ilícito na conduta da empresa de telefonia, que apenas agiu no exercício regular do seu direito. (TJMG, Apelação Cível 1.0701.10.003549-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2011, publicação da súmula em 22/07/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator